



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086925-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado SARAH HELENA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32945

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2086925-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

AGRAVADO: SARAH HELENA CARDOSO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: FLÁVIA POYARES MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSO À CONTA DE E-MAIL. *Decisão de primeiro grau que deferiu tutela provisória de urgência para que a ré, ora agravante, efetue a reativação e a restituição à autora a sua conta de e-mail, no prazo de 15 dias. Inconformismo. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERESSE RECURSAL.* O processo foi sentenciado no primeiro grau de jurisdição, o que torna desnecessário o reexame da questão, já que o juízo sumário de deferimento da tutela provisória foi substituído pela sentença, proferida mediante cognição exauriente. Perda superveniente do interesse recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 81/82 que deferiu tutela provisória de urgência para que a ré, ora agravante, efetue a reativação e a restituição à autora do acesso à sua conta de e-mail sarahhelena602@gmail.com, no prazo de 15 dias,

Alega a agravante que a recuperação da conta de *e-mail* só pode ser realizada com inserção dos dados pessoais. Possui limitações tecnológicas para fornecer senhas de acessos às contas Gmail. Não tem acesso às senhas, pois são informações criptografadas. A agravada não demonstrou que é proprietária do endereço eletrônico sarahhelena602@gmail.com e que realizou todos os procedimentos necessários para reaver a conta. Aduz que entrou em contato com a agravada, mas não foi possível confirmar a titularidade. Busca a reforma da r. decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi processado sem atribuição do efeito suspensivo pleiteado (fls. 131/132).

A agravada apresentou contraminuta a fls. 135/138.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

O agravo está prejudicado, uma vez que o processo foi sentenciado em primeiro grau, tendo o MM. Juiz *a quo* acolhido a pretensão da agravada, assim decidindo:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO para condenar o réu fornecer a autoria uma nova senha para acesso ao seu e-mail, sob as penas da lei.”

Destarte, desnecessária a tutela recursal, uma vez que o juízo sumário de deferimento da tutela provisória foi substituído pela sentença, proferida mediante cognição exauriente.

Em suma, diante da perda superveniente do interesse recursal, o reexame da questão se tornou desnecessário.

Posto isso, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora